



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

REF.: EDITAL Nº 001/2024

PREGÃO Nº 001/2024

SISTEMA REGISTRO DE PREÇO

Processo Administrativo nº 0513/2023

Assunto: Impugnação

OBJETO: REGISTRAR PREÇOS VISANDO À ESCOLHA DE PRESTADOR DE SERVIÇO ASSISTENCIAL DE SAÚDE PARA A GESTÃO DE ESCALA E EXECUÇÃO DE PLANTÕES DE URGÊNCIA – MÉDICO 24H (VINTE E QUATRO HORAS) GERAL E ESPECIALIZADO, PRESENCIAL E EM REGIME DE SOBREAVISO; ENFERMEIRO 24H (VINTE E QUATRO HORAS); TÉCNICO DE ENFERMAGEM 24H (VINTE E QUATRO HORAS) – NOS SETE DIAS DA SEMANA, NAS UNIDADES PRÉ-HOSPITALARES E HOSPITALARES, DAS REDES PRÓPRIAS E CONTRATUALIZADAS, DOS MUNICÍPIOS MEMBROS DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE – CIDENNF, EM CARÁTER COMPLEMENTAR E TEMPORÁRIO.

I. PRELIMINARES

Trata-se de impugnação apresentada por VINICIUS GONCALVES DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.399.951/0001-25, com sede profissional sito à Alameda Rio Negro, nº 503, Grupo 2020, Alphaville – Barueri – SP, CEP nº 06.454-000 ao Edital 01/2024; Pregão 01/2024 acima mencionado, por meio eletrônico por meio, para o endereço: compraslicitacoes@cidennf.com.br em 20 de maio de 2024.

II. SÍNTESE DOS FATOS

Em sua peça a empresa impugnante, relata que *“o edital em epígrafe contém vícios que devem ser corrigidos, os quais prejudicam o caráter competitivo do certame e a procura pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, demonstrando uma verdadeira afronta aos princípios constitucionais que prezam pela legalidade, eficiência, isonomia, competitividade, razoabilidade e finalidade”*, conforme passará a ser demonstrado em transcrição parcial de sua peça de impugnação.

“[...] Conforme requerido nos itens 8.2. e 9.11.10.6.1, a licitante deve comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para o desempenho da atividade, incluindo a capacidade financeira (capital social) e a exequibilidade da proposta, de forma pertinente e



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Nordeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

compatível com o objeto da licitação e o valor orçado pela administração. Abaixo, transcrevemos a referida cláusula:

9.11.10.6.1. Comprovação de capital social de 4 % (quatro por cento) do valor estimado da contratação.

8.2. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Tal solicitação só seria pertinente mediante a exposição do valor referencial para a contratação. Assim, a manutenção do VALOR ORÇADO EM SIGILO IMPEDE A PROPORCIONALIDADE ENTRE O OBJETO DO CERTAME, O VALOR OFERTADO E A COMPROVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA FINS DE HABILITAÇÃO.

[...]

O edital não especifica as especialidades que deverão ser disponibilizadas, referindo-se apenas a "específica para a área demandada".

Além disso, não menciona a quantidade de profissionais e/ou postos a serem ocupados pela licitante vencedora, limitando-se a informar uma quantidade exorbitante de plantões a serem prestados, sem fornecer maiores detalhes.

Dessa forma, como podem as concorrentes participar da licitação e precificar os serviços médicos de maneira adequada sem que a Administração forneça a correta individualização do objeto que pretende contratar? [...]"

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNAÇÃO

Após suas argumentações, a empresa impugnante formaliza, em sua peça, o seguinte requerimento:

“a) Informar todas as especialidades, quantidade de postos e profissionais que deverão ser disponibilizadas pela licitante vencedora, visando a realização de uma precificação adequada;

b) Excluir a exigência de comprovação de capital social de 4% do valor estimado da contratação, conforme consta nas



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

cláusulas 9.11.10.6.1, uma vez que o valor estimado consta como "SIGILOSO";

c) Suspender a abertura da sessão prevista para o próximo dia 23 de maio de 2024, até que os argumentos apresentados nesta impugnação sejam sanados pelo órgão licitante, sob pena de nulidade.

d) Republicação do instrumento convocatório, nos termos do § 1º, art. 55, da Lei nº 14.133/21, com a designação de nova data para o certame."

IV. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Quanto aos requisitos de admissibilidade para a impugnação:

12. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

12.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

12.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

12.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios:

12.3.1. Via e-mail
compraslicitacoes@cidennf.com.br, ou;

12.3.2. Presencial na sede do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento de Norte e Noroeste Fluminense – CIDENNF, situado a Rua Barão da Lagoa Dourada nº 137, salas 01, 02, 101 e 102 - Parque Conselheiro Thomás Coelho, Campos dos Goytacazes – RJ, CEP: 28.035-210.

12.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

12.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

12.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame."



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

Como mencionado, a impugnação foi formalizada pela empresa impugnante de forma eletrônica, para o endereço: compraslicitacoes@cidennf.com.br em 20 de maio de 2024.

É fundamental ressaltar que a mera apresentação de uma impugnação ao edital não resulta na suspensão automática do processo licitatório.

Assim, o certame continua em curso até que haja uma decisão explícita que determine o contrário.

Uma vez confirmada a tempestividade da impugnação, procede-se ao exame de mérito.

V. DO MÉRITO

Em síntese, o impugnante alega que o orçamento em sigilo impede a proporcionalidade entre o objeto do certame, o valor ofertado e a comprovação da documentação exigida para fins de habilitação, a ausência de especificação das especialidades médicas, assim tornando-se a mensuração do preço dos serviços uma tarefa impossível às licitantes.

Em primeiro lugar, relacionado ao sigilo dos preços estimados de contratação seguir-se-á conforme disposto no Art. 24 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

“Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:”

A decisão de não divulgar inicialmente o orçamento está plenamente justificada e amparada legalmente, conforme detalhado minuciosamente no Termo de Referência. Essa medida, que visa à obtenção da melhor proposta para a administração, é fundamentada pelo princípio da busca pela proposta mais vantajosa. A transparência do processo licitatório é assegurada pela divulgação do orçamento ao término do certame, satisfazendo assim os requisitos do princípio da publicidade.



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

Consequentemente, a não divulgação do orçamento incentiva os licitantes a realizar uma análise profunda de suas estruturas de custos, o que se espera que leve à apresentação de propostas economicamente viáveis e realistas.

Respeitosamente, é imprescindível que o licitante dedique o tempo necessário para a elaboração de uma proposta comercial responsável, efetuando os cálculos apropriados para os lotes em que deseja participar. O licitante deve calcular o valor unitário multiplicado pela quantidade de plantões, obtendo assim o valor total por item. Este cálculo deve ser repetido para todos os itens que compõem o lote, resultando no valor total do lote. Com o valor total do lote em mão e munido do Instrumento Constitutivo, o licitante poderá avaliar se atende aos requisitos de habilitação econômico-financeira. Através de sua proposta, o licitante obtém um parâmetro para verificar se satisfaz os requisitos mínimos de habilitação.

Ainda sobre ao sigilo dos preços, vejamos o que diz o Edital:

“8.2. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

8.2.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do Pregoeiro, que comprove:

8.2.1.1. Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

8.2.1.2. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.”

Vamos examinar o que diz o Termo de Referência:

“12. CLASSIFICAÇÃO QUANTO AO SIGILO DO PREÇO ESTIMADO

12.1. Em consonância com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – “Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter SIGILOSO, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas...”, cita-se, Zymler e Dios (2014, p. 117):

A não divulgação do orçamento tem por objetivo evitar que as propostas/lances gravitem em torno do orçamento fixado pela administração.

12.2. A medida deve se mostrar particularmente eficaz quando houver a ocorrência de lances fechados, pois, sem as balizas dos outros licitantes e do orçamento da



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Nordeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

administração, o competidor deve, já nessa etapa, oferecer um preço realmente competitivo e dentro do limite de sua capacidade de executar a avença com uma lucratividade adequada.

12.3. Caso assim não proceda, o competidor corre o risco de ser desclassificado sem a possibilidade de apresentar outra proposta mais competitiva, de acordo com os critérios que regem a apresentação de lances fechados. Amplia-se assim, a competitividade do certame e propicia-se melhores propostas para administração. Não se ouvida que determinados agentes do mercado participam de licitações e elaboram suas propostas sem analisar sua capacidade de honrá-las. Esses agentes, seja por não disporem de meios para tanto, seja por não estarem dispostos a arcar com as despesas daí decorrentes, simplesmente se baseiam no orçamento efetuado pela administração. Esse procedimento, contudo, é temerário porque as propostas podem não refletir a realidade econômica do licitante, resultando em dificuldades posteriores na execução contratual.

12.4. Desta feita, a não divulgação do orçamento obriga os licitantes a efetivamente analisarem sua estrutura de custos para elaborarem suas propostas. Espera-se, pois, a apresentação de propostas realistas economicamente.

12.5. Segundo Zymler e Dios, em relação à eventual violação do princípio da publicidade, explicitado no caput do art. 37 da Constituição Federal:

O entendimento de que nenhum princípio constitucional é absoluto de forma que se deve buscar harmonizá-los na hipótese de eventual antagonismo entre dois princípios — no caso da publicidade em contraposição aos da eficiência e/ou da economicidade.

12.6. Nesse contexto de ponderação de princípios, entende-se estar justificada a ausência temporária da divulgação do orçamento, pois amparada no princípio da busca da melhor proposta pela administração. Logo, as principais razões do princípio da publicidade estarão atendidas, pois será garantida a transparência do procedimento licitatório com a divulgação do orçamento ao final do certame.

12.7. Busca-se através do orçamento sigiloso a majoração da assertividade pela Administração, na escolha da contratada que, sabendo dos riscos e complexidade do serviço a ser prestado, apresente proposta dentro da sua realidade, para que tenha capacidade de honrar os compromissos assumidos na fase licitatória.

12.8. Desta forma e por todo justificado anteriormente, indica-se que este procedimento licitatório seguirá o



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

modelo de **ORÇAMENTO SIGILOSO**, de modo que o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, tornando público apenas divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas na Planilha Orçamentário – Quantitativa.”

No caso de bens e serviços em geral, propostas com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração são consideradas indícios de inexequibilidade.

A confirmação de inexequibilidade só ocorrerá após uma diligência realizada pelo Pregoeiro, que deve comprovar que: o custo do licitante é superior ao valor proposto; e não existem custos de oportunidade que justifiquem a magnitude da oferta.

Sendo assim, a confirmação de inexequibilidade, trata-se de uma faculdade a ser exercida pelo pregoeiro. Esta disposição confere ao pregoeiro a autoridade discricionária para realizar diligências e avaliar a exequibilidade das propostas, conforme necessário para assegurar a adequação e viabilidade das ofertas recebidas no processo licitatório.

Quanto aos valores orçados pela Administração, estes estão definidos conforme o item 12 do Termo de Referência.

Este procedimento licitatório adotará o modelo de **ORÇAMENTO SIGILOSO**, o qual estipula que o orçamento previamente estimado para a contratação será divulgado publicamente apenas imediatamente após o encerramento da licitação. Até esse momento, apenas os detalhamentos dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas estarão disponíveis.

Em segundo lugar, no tocante às especialidades médicas, conforme esclarecido anteriormente, abrangem todas as especialidades médicas relacionadas ao serviço de atendimento de urgência, em atenção especializada Pré-Hospitalar e Hospitalar. O rol do Cadastro Brasileiro de Ocupações – CBO afeto ao serviço, objeto deste procedimento administrativo é informação pública, disponível no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS. Esta especificação assegura que a seleção de serviços médicos esteja alinhada às necessidades reais do atendimento emergencial, garantindo uma cobertura eficiente e eficaz para as situações que demandam pronta resposta.



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Nordeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Diretoria Geral de Compras, Licitações e Contratos

Insta salientar que o Sistema Único de Saúde **não prevê** valor diferenciado ao serviço executado em razão da especialidade médica envolvida na prestação do serviço.

Reforça-se que este procedimento visa à formação de uma Ata de Registro de Preços que implica um compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas. Contudo, é importante ressaltar que o registro de preços não obriga a Administração a contratar a totalidade do quantitativo previsto, estando sujeito às regras estipuladas no Edital e às necessidades futuras da Administração.

Considerando que o instrumento em questão tem como finalidade uma Ata de Registro de Preços, esta prevê a quantidade total estimada de plantões que podem ser pactuados. A determinação da quantidade de plantões, plantonistas e especialidades por plantão é discricionária, cabendo ao contratante definir conforme suas necessidades operacionais.

Sendo assim, não há como prosperarem os argumentos apresentados pela empresa impugnante.

VI. DA DECISÃO

Diante do exposto, em relação à admissibilidade, decide-se por CONHECER a presente impugnação e, no mérito, decide-se pelo NÃO PROVIMENTO ao pedido apresentado por VINICIUS GONCALVES DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA mantendo-se inalteradas as exigências do Edital 01/2024 e seus Anexos, inclusive data e horário de abertura da sessão do Pregão 01/2024.

Campos dos Goytacazes – RJ, 22 de maio de 2024.

BIANCA RIOS BARRETO FRANCO

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

DIRETORIA GERAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS - CIDENNf

MATRÍCULA 10